



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0040702-36.2025.8.16.0019**

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, neste ato representada por seus sócios **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 20.812 e **CLAUDIO MARIANI BERTI**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 25.822, nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de VEGETALLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**1. ANÁLISE DE LEGALIDADE – 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MOV. 343.2**

1.1. Conforme depreende-se dos autos, as Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial em mov. 111.2, o qual foi objeto de análise por esta Administradora Judicial em mov. 167, em atenção ao dever previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

1.2. De igual forma, através da r. decisão de mov. 217, o d. Juízo promoveu análise prévia do PRJ de mov. 111.2, oportunidade na qual apontou a necessidade de ajustes nas **Cláusulas 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 6.1.1, 6.1.3, 7.6, 7.7 e 8.2.1**.

1.3. Nesse sentido, previamente à realização da Assembleia Geral de Credores, instalada em 1ª Convocação no dia 24/07/2026 (cf. ata de mov. 345.2), as Recuperandas apresentaram o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, em mov. 343.2, o qual foi objeto de deliberação e, posterior, aprovação naquele ato.

1.4. Diante disso, faz-se necessária a análise de legalidade por esta Administradora Judicial acerca das Cláusulas que sofreram modificações.

**a. CLÁUSULAS 5.3 A 5.7 (MEIOS DE RECUPERAÇÃO)**

1.5. Conforme análise prévia apresentada pelo d. Juízo nos **itens 21 a 26** da r. decisão de mov. 217, as **Cláusulas 5.3** (Alienação de Ativos), **5.4** (Reorganização Societária), **5.5** (Oportunidades de Negócios), **5.6** (Novação) e **5.7** (DIP *Financing*), do PRJ de mov. 111.2, comportavam ajustes para que, em síntese, estejam enquadradas nos parâmetros de certeza, liquidez e exigibilidade previstos nos arts. 59, §1º, e 62 da Lei 11.101/2005.





1.6. Nesse sentido, primeiramente em análise à **Cláusula 5.3** do Aditivo de mov. 343.2, verifica-se que a disposição anterior que previa a alienação ou arrendamento de ativos foi integralmente excluída do Plano, passando a tratar da reorganização societária, a qual era anteriormente contemplada na Cláusula 5.4.

1.7. Assim, no que concerne às medidas previstas de reorganização societária, agora contempladas na **Cláusula 5.3**, verifica-se que a única alteração promovida foi a de que as alterações passíveis de serem realizadas, anteriormente condicionadas apenas à aprovação dos credores em AGC, agora poderão ocorrer alternativamente mediante autorização judicial.

1.8. Dando seguimento à análise, a **Cláusula 5.4**, agora direcionada às oportunidades de negócios destinados à readequação das atividades, fundamentada no *caput* do art. 50 da Lei 11.101/2005, verifica-se que a única alteração promovida foi a exclusão da previsão de “*adquirir e/ou alienar bens do seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade*”.

1.9. Desse modo, considerando a exclusão de quaisquer previsões relacionadas à alienação, arrendamento e oneração dos ativos das Recuperandas no Aditivo de mov. 343.2, a Administradora Judicial considera atendidas as ressalvas apresentadas nos **itens 21 a 23** da r. decisão de mov. 217.

1.10. Já sobre a **Cláusula 5.5**, agora referente à novação da dívida e equalização de encargos financeiros, as Recuperandas promoveram a redução da sua redação, fazendo constar unicamente que os créditos concursais serão novados na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, constituindo dívida reestruturada a ser paga conforme as disposições do plano.

1.11. Nesse sentido, em que pese a redação da Cláusula limite a novação aos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, não foi apresentada ressalva expressa que indique que eventual supressão, substituição, baixa ou liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação ao credor que houver anuído de forma expressa e específica, conforme determinado pelo **item 26** da r. decisão de mov. 217.

1.12. No mais, a **Cláusula 5.6**, por ocasião da supressão da antiga Cláusula 5.3, passou a tratar do DIP *Financing*, tendo a sua redação sido incrementada com a previsão de que as propostas de financiamento serão submetidas ao crivo do Juízo Recuperacional, acompanhadas de demonstrativo de necessidade, utilidade, proporcionalidade, condições econômicas, garantias oferecidas e impacto sobre os credores sujeitos e não sujeitos à RJ.



1.13. Em complemento, a Cláusula possui ressalva expressa de que a natureza extraconcursal dos financiamentos não impede a impugnação por credores ou interessados e nem impede o controle judicial sobre a validade, regularidade e efeitos concretos da operação, conforme sinalizado pelo d. Juízo através do **item 28** da r. decisão de mov. 217.

**b. CLÁUSULAS 6.1.1. A 6.1.4. (PAGAMENTO AOS CREDITORES – ASPECTOS GERAIS)**

1.14. O 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de mov. 343.2 apresenta nas **Cláusulas 6.1.1 a 6.1.4** os aspectos gerais para aplicação da correção monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:

| Classe                                  | Subclasse                                               | Parcela Inicial                                                                       | Carência                  | Prazo para Pagamento                                                                  | Correção Monetária                                                                                                                              | Deságio |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Classe I<br>Créditos<br>Trabalhistas    | Créditos enquadrados no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005 | 30º (trigésimo) dia, contado da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. | -                         | 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial    | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 80%     |
|                                         | Demais créditos relacionados na Classe I                | Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial | 12 (doze) meses           | Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 80%     |
| Classe II<br>Créditos com Garantia Real | -                                                       | Após o término do período de carência                                                 | 24 (vinte e quatro) meses | 15 (quinze) anos, a contar do término do período de carência, em 180 parcelas mensais | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 90%     |
| Classe III<br>Créditos Quirografários   | -                                                       | Após o término do período de carência                                                 | 24 (vinte e quatro) meses | 15 (quinze) anos, a contar do término do período de carência, em 180 parcelas mensais | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 90%     |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4 X7B3D HN2UY WJW43



| Classe                          | Subclasse | Parcela Inicial                       | Carência                  | Prazo para Pagamento                                                                  | Correção Monetária                                                                                                                              | Deságio |
|---------------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Classe IV<br>Créditos<br>ME/EPP | -         | Após o término do período de carência | 24 (vinte e quatro) meses | 15 (quinze) anos, a contar do término do período de carência, em 180 parcelas mensais | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 90%     |

1.15. Importante ressaltar que os parâmetros a serem negociados entre credores e devedoras, passíveis ou não de aprovação em Assembleia Geral de Credores, tratam-se de **termos atinentes ao conteúdo econômico das cláusulas**.

1.16. Por tal razão, estes correspondem ao ponto de negociação sobre a qual a decisão tomada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores ou por Termos de Adesão possui **soberania**, restando ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas propostas e das formalidades de deliberação.

1.17. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. **LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar **a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que **tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio**, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas** (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Grifo nosso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4 X7B3D HN2UV WJW43



1.18. Ato contínuo, reporta-se que, nas **Cláusulas 6.1.3 e 6.1.4** (ref. Classes III e IV, respectivamente), a redação do item “Forma de Pagamento” faz referência, em ambos os casos, à Classe II, representando aparente erro material na digitação das cláusulas.

**Os Credores da Classe III** serão pagos da seguinte forma:

. Forma de pagamento: quitação de 10% (dez por cento) do valor do crédito, de acordo com as condições de carência e prazo delineadas abaixo. **O deságio proposto à classe II** corresponde a 90% (noventa por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado.

1.19. Inobstante tal incorreção material, verifica-se que a incompletude reportada na análise da AJ em mov. 167 e igualmente sinalizada no **item 31** da r. decisão de mov. 217 encontra-se sanada.

1.20. Sedimentada tal questão, inexistindo quaisquer vedações às Recuperandas para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, passa-se à análise das demais Cláusulas, conforme segue.

**c. CLÁUSULA 6.1.1. (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS)**

1.21. A **Cláusula 6.1.1.** do 1º Aditivo ao PRJ de mov. 343.2 versa sobre o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas, possuindo a seguinte previsão:

| Classe                               | Subclasse                                               | Parcela Inicial                                                                       | Carência        | Prazo para Pagamento                                                                  | Correção Monetária                                                                                                                              | Deságio |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Classe I<br>Créditos<br>Trabalhistas | Créditos enquadrados no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005 | 30º (trigésimo) dia, contado da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. | -               | 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial    | Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ | 80%     |
|                                      | Demais créditos relacionados na Classe I                | Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial | 12 (doze) meses | Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial |                                                                                                                                                 |         |



1.22. Verifica-se, das disposições constantes na Cláusula em questão, que as Recuperandas ajustaram a redação anterior para (i) fazer constar previsão expressa ao modo de pagamento dos créditos trabalhistas limitados a cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ, na forma do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005 (ii) unificar a forma de pagamento dos demais créditos relacionados na Classe I, delimitando seu prazo de pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em consonância com o *caput* do artigo supracitado.

1.23. Desse modo, a Administradora Judicial constatou a adequação da **Cláusula 6.1.1**, entendendo-se sanada a nulidade anteriormente constatada e apontada em mov. 167 e igualmente reportada nos **itens 29 e 30** da r. decisão de mov. 217.

#### **d. CLÁUSULA 6.1.5. (CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS)**

1.24. A **Cláusula 6.1.5.** do 1º Aditivo ao PRJ de mov. 343.2 versa sobre a possibilidade de enquadramento enquanto Credores Colaboradores Financeiros, em condições a serem previamente aceitas pelas Recuperandas, dos credores financeiros, FIDCs, securitizadoras, instituições financeiras, sociedades de fomento mercantil, empresas de *factoring* e demais pessoas jurídicas que, após a homologação do PRJ, mantenham ou passem a manter relacionamento comercial ativo com o Grupo Recuperando.

1.25. Por "*relacionamento comercial ativo*", a redação da cláusula indica tratar-se de condição na qual serão realizadas operações de aquisição de direitos creditórios, antecipação de recebíveis, desconto de títulos, cessão de créditos, financiamento ou quaisquer outras operações destinadas ao fornecimento de capital de giro necessário à continuidade das atividades da Recuperanda.

1.26. Há, ainda, ressalva de que o enquadramento nesta modalidade ocorrerá a critério exclusivo da Recuperanda, observadas sua estratégia empresarial, necessidade de capital de giro, conveniência operacional e interesse na manutenção ou desenvolvimento do relacionamento comercial com o respectivo credor, não constituindo direito subjetivo de qualquer credor sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

1.27. Acerca das condições de pagamento, não haverá aplicação de qualquer deságio, permanecendo integralmente preservado o valor nominal do crédito, sobre o qual incidirá exclusivamente atualização monetária pela Taxa Referencial, sem incidência de quaisquer outros índices de atualização monetária, juros remuneratórios, multas ou encargos moratórios, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no PRJ ou na legislação aplicável.



1.28. Ainda, não haverá sujeição a qualquer período de carência, iniciando-se a amortização dos créditos imediatamente após a homologação do PRJ, mediante mecanismo de retenção, no qual, para cada nova operação financeira realizada entre Grupo Recuperando e o respectivo Credor Colaborador Financeiro, ficará o credor autorizado a reter porcentagem específica a ser combinada.

1.29. Pois bem. A criação de subclasses de credores, quando realizada por critérios objetivos e justificados, abrangendo credores com interesses homogêneos, não viola, por si só, o Princípio da Paridade entre Credores, encontrando respaldo no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal<sup>1</sup>.

1.30. Ainda, no que concerne especificamente ao tratamento diferenciado aos créditos sujeitos pertencentes a credores que mantiverem relação comercial com as devedoras após o pedido de RJ (Credores Colaboradores), há previsão expressa no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 acerca da sua possibilidade, desde que a manutenção da relação comercial seja necessária para a manutenção das atividades da empresa devedora e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

1.31. Nesse sentido, da análise da Cláusula em comento, verifica-se que as Recuperandas promoveram a descrição dos credores aptos a se enquadrarem na condição de Credores Colaboradores Financeiros de forma detalhada e justificada, destacando a necessidade de manutenção do relacionamento comercial ativo após a homologação do PRJ, visando a manutenção de operações necessárias à continuidade das atividades empresariais.

1.32. Desse modo, diante dos requisitos apresentados para enquadramento dos credores nessa categoria, a Administradora Judicial entende que a **Cláusula 6.1.5** é válida, com base no art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 e no Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal.

1.33. Inobstante tal posicionamento, a informação constante no aditivo de que ***“o enquadramento nesta modalidade dar-se-á exclusivamente a critério da Recuperanda, observadas sua estratégia empresarial, necessidade de capital de giro, conveniência operacional e interesse na manutenção ou desenvolvimento do relacionamento comercial com o respectivo credor, não constituindo direito subjetivo de qualquer credor sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial”*** merece atenção.

<sup>1</sup> “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”





1.34. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a recusa da empresa devedora à adesão de credores na categoria de “colaboradores” deve ocorrer de forma justificada, embasada no não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no PRJ. Vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – **Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal** – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – **Previsão de “credores colaboradores” no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável** – Cabível, apenas, **a observação de que a recusa das devedoras à adesão dos “colaboradores” deve, sempre, se dar de forma justificada, em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no plano** – Prazo de carência que independe do período de fiscalização judicial – Art. 61 da Lei 11.101/05 – Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344210-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Grifo nosso

1.35. Nesse sentido, a Administradora Judicial entende pela legalidade da **Cláusula 6.1.5** do Aditivo de mov. 343.2, pelas razões acima expostas, fazendo-se necessário, entretanto, a ressalva de que eventual recusa da adesão de credores à condição de Credor Colaborador Financeiro deva ocorrer de maneira expressamente justificada e em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no Plano de Recuperação Judicial.

**e. CLÁUSULAS 7.6 E 7.7 (DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES) E 8.2.1 (DESCUMPRIMENTO DO PLANO – PERÍODO DE CURA)**

1.36. Através do **item 32** da r. decisão de mov. 271, o d. Juízo salientou que a **Cláusula 7.6** do PRJ de mov. 111.2, a qual previa que eventuais créditos intragrupo poderia ser pagos, capitalizados ou compensados a fim de viabilizar o fluxo de caixa operacional, comportava ajustes, por permitir a criação de regime paralelo com possível favorecimento indevido e prejuízo à paridade de credores.

1.37. Nesse sentido, da análise do Aditivo de mov. 343.2, a Administradora Judicial constatou que todas as previsões relacionadas à “Créditos Intragrupo” foram **excluídas** do Plano de Recuperação Judicial, passando a aludida Cláusula a tratar do parcelamento dos débitos tributários (antiga Cláusula 7.9), estando, portanto, sanada a irregularidade apontada pelo Juízo.





1.38. Dando seguimento, a **Cláusula 7.7** do PRJ de mov. 111.2 estabelecia que o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano implicaria em quitação plena, irrevogável e irretratável, ficando os credores impedidos de exigir tais valores das Recuperandas, bem como de seus avalistas, garantidores, devedores solidários ou intervenientes anuentes.

1.39. Acerca dessa disposição, a r. decisão de mov. 217, através do **item 26**, salientou a necessidade de acréscimo de previsão expressa de que a quitação prevista não impede, por si só, o exercício de direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, devedores solidários e demais terceiros obrigados, restando preservados os direitos assegurados pelo art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

1.40. Diante de tal determinação, a **Cláusula 7.5** (antiga 7.7), ao contrário de conter ressalva expressa, promove a exclusão da menção aos garantidores, avalistas e demais terceiros obrigados, passando a constar unicamente que ficam os credores impedidos de exigir das Recuperandas os valores pagos na forma do Plano.

1.41. Por fim, no que concerne à **Clausula 8.2.1** do PRJ de mov. 111.2 (período de cura), conforme delineado na análise de legalidade desta AJ (mov. 167), verificou-se irregularidade na sua redação ao dispor de consequências diversas àquelas previstas em lei na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

1.42. De igual forma, através do **item 34** da r. decisão de mov. 217, o d. Juízo salientou a necessidade de revisão da cláusula, a fim de que fosse esclarecido que o período de cura não impede o controle judicial do descumprimento do plano, não limita o direito de provocação dos credores e não afasta a aplicação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/2005.

1.43. Nesse sentido, da análise do Aditivo de mov. 343.2, verifica-se que as Recuperandas **excluíram** por completo a previsão anteriormente existente acerca do período de cura, não havendo quaisquer outras particularidades ou previsões acerca do descumprimento do PRJ, passando a **Cláusula 8** a versar unicamente acerca das possibilidades de modificação do Plano.

1.44. Desse modo, em que pese não mais haja menção acerca das penalidades para o descumprimento do Plano, ressalta-se que isso não impede ou inviabiliza a eventual aplicação das penalidades previstas em lei (arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/2005), bem como não limita o direito de provocação dos credores.





## 2. REQUERIMENTOS

2.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **apresenta** seu Relatório sobre o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao mov. 343.2.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

CNPJ/MF n.º 29.855.174/0001-18

Representantes legais: **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**

OAB/PR n.º 20.812

**CLAUDIO MARIANI BERTI**

OAB/PR n.º 25.822

